

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

URFBio Sul - Núcleo de Apoio Regional de Lavras

Parecer Técnico IEF/NAR LAVRAS nº. 19/2026

Belo Horizonte, 12 de junho de 2026.

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Construtora Lasper Ltda	CPF/CNPJ: 04.725.605/0001-09
Endereço: Av. Totonho Rezende 555	Bairro: Cidade da Serra
Município: Lavras	UF: MG
Telefone: (35) 3694-4029	CEP: 37.206-831
E-mail: marianalmsilva@gmail.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	CEP:
E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Loteamento Terra Nova	Área Total (ha): 20,4750
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 6.571	Município/UF: Lavras
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):	
Não se aplica ao caso	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente	0,005	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente	0,005	ha	23K	469.126	7.582.980

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestruturas	Interceptores, emissários, elevatórias e reversão de esgoto	0,005

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
------------------------------	----------------------	--	-----------

Mata Atlântica	Área antropizada	*****	0,005
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****

1. HISTÓRICO

Data de formalização do processo:08/10/2025

Data da vistoria: 13/02/2026

Data de solicitação de informações complementares: 13/02/2026

Data de recebimento de informações complementares: 05/06/2026

Data de recebimento de informações adicional: 08/06/2026

Data de recebimento de informações complementares: 12/06/2026

Data do parecer técnico:12/06/2026

2. OBJETIVO

É objeto desse parecer analisar a solicitação regularização de intervenção em área de preservação permanente, sem supressão de vegetação nativa e corte de árvores nativas vivas para instalação de interceptores/emissário de esgoto urbano do Loteamento Terra Nova no município de Cambuquira.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

Não se aplica ao caso.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: Não se aplica ao caso.

- Área total (ha): Não se aplica ao caso.

- Área de reserva legal (ha):Não se aplica ao caso.

- Área de preservação permanente (ha): Não se aplica ao caso.

- Área de uso antrópico consolidado (ha): Não se aplica ao caso.

- Qual a situação da área de reserva legal:

() A área está preservada:

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: Não se aplica

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

() Dentro do próprio imóvel () Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: ****

- Parecer sobre o CAR:

Não se aplica ao caso.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

regularização de intervenção em área de preservação permanente, sem supressão de vegetação nativa e corte de árvores nativas vivas para instalação de interceptores/emissário de esgoto urbano do Loteamento Terra Nova no município de Cambuquira.

Taxa de Expediente: doc SEI 123722394, 123722396

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: Não se aplica ao caso.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Em consulta ao site <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br> foi constatado que:

- Vulnerabilidade natural: Muito baixa
- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa
- Prioridade para conservação Biodiversitas: Não
- Unidade de conservação: Não
- Área indígenas ou quilombolas: Não
- Outras restrições: Não

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Atividade: Interceptores, emissários, elevatórias e reversão de esgoto, loteamento do solo urbano, exceto distritos industriais e similares

- Atividades desenvolvidas: ****
- Atividades licenciadas: ****
- Classe do empreendimento: 02
- Critério locacional: 0
- Modalidade de licenciamento: LAS/RAS

4.3 Vistoria realizada:

Conforme art. 24 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 3.102, de 26 de outubro de 2021, realizada vistoria remota em 13/02/2026, através de utilização de imagens de satélite e outras geotecnologias disponíveis e foi assim constatado que se trata de uma área antropizada conforme imagens de 25/05/2007 e 31/08/2023 conforme imagens históricas do Google Earth nas referidas datas e constatado ainda através do Mapbiomas se tratar de área antropizada conforme figura abaixo.



Imagem 01 - fonte: Google Earth



Imagem 02 - fonte: Google Earth

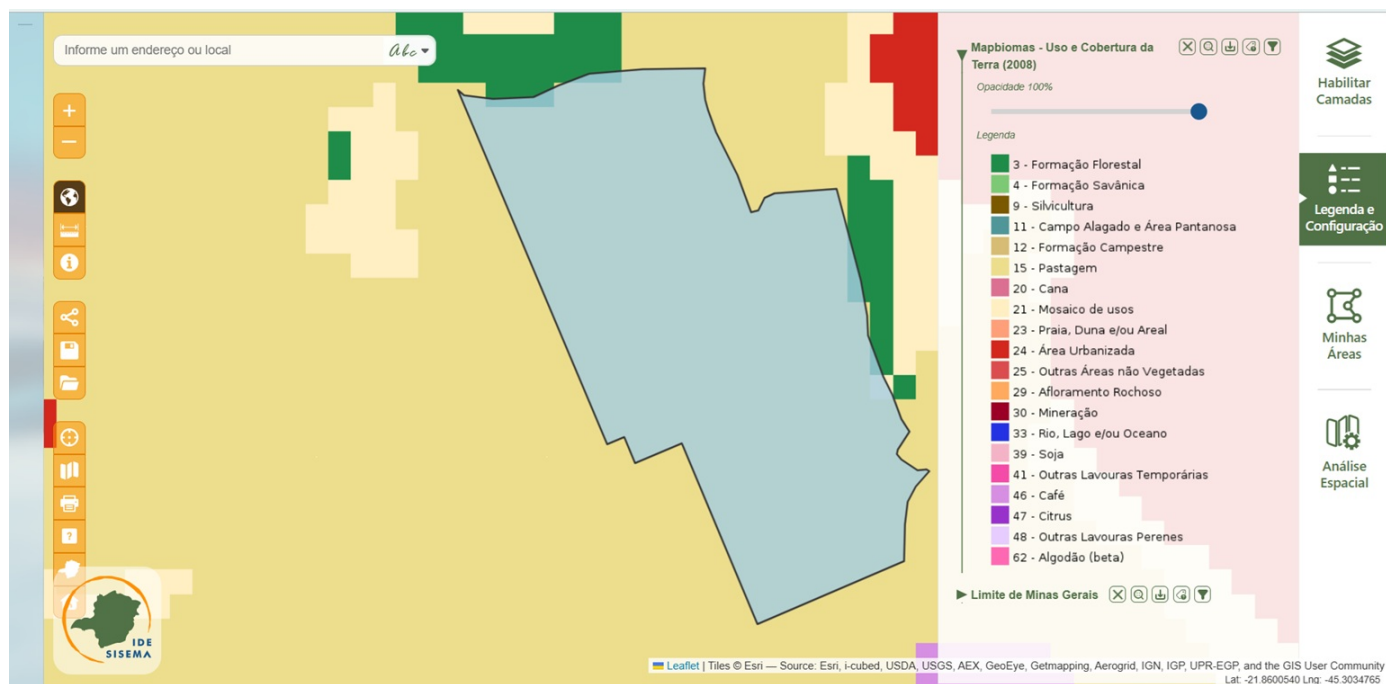


Figura 01 - fonte: IDE-MG.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Plano a suave ondulado
- Solo: Latossolo vermelho distrófico
- Hidrografia: Localizada na Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos (UPGRH) GD4, CBH Rio Verde.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Segundo os estudos apresentados, SEI 123722381 a propriedade em questão situa nos domínios do Bioma da Mata Atlântica com a ocorrência da fitofisionomia de floresta semidecidual.

-Fauna: Foram apresentados estudos, SEI 123722386, a partir de dados secundários disponíveis para a região de implantação do empreendimento. Para o levantamento dos dados foram selecionados os grupos avifauna, herpetofauna (anfíbios e répteis) e a mastofauna (mamíferos de pequeno, médio e grande porte). Após o levantamento dos dados disponíveis na literatura, foi realizado um compilado de informações para cada grupo faunístico e produzido uma lista das espécies encontradas nos estudos, contendo o táxon, nome popular, status de conservação e outras informações relevantes. Além dos dados secundários, foi realizada um caminharmento na área do empreendimento, buscando encontrar indícios e vestígios da presença de animais silvestres na área.

Mm consulta ao mesmo foi constatado que é classificada baixa prioridade para conservação de ictiofauna, mastofauna, invertebrados, herpetofauna e avifauna.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Foi apresentado estudos de inexistência técnica locacional, SEI 123722385 e sendo o mesmo ratificado após análise técnica do mesmo.

5. ANÁLISE TÉCNICA

A finalidade da intervenção ambiental, como mencionado anteriormente se refere a regularização de intervenção sem supressão de vegetação nativa na implantação de emissário de esgoto doméstico urbano no Loteamento Terra Nova, município de Cambuquira e sendo que a mesma é considerada de utilidade pública e interesse social em conformidade com a legislação vigente e pertinente ao caso.

Sendo autuado através do Auto de infração nº 723453/2026, SEI 141472856, com respectivo Auto de Fiscalização nº 526174/2026, SEI 141472858, e Boletim de Ocorrência, SEI 141472859, e que o requerente cumpriu todas as exigências da legislação vigente e pertinente ao caso - Decreto Estadual 47.749/2019.

A intervenção ambiental em área de preservação permanente será em área urbana , em ocupação antrópica consolidada, conforme análise de imagens disponíveis do Google Earth - imagem 01, acima.

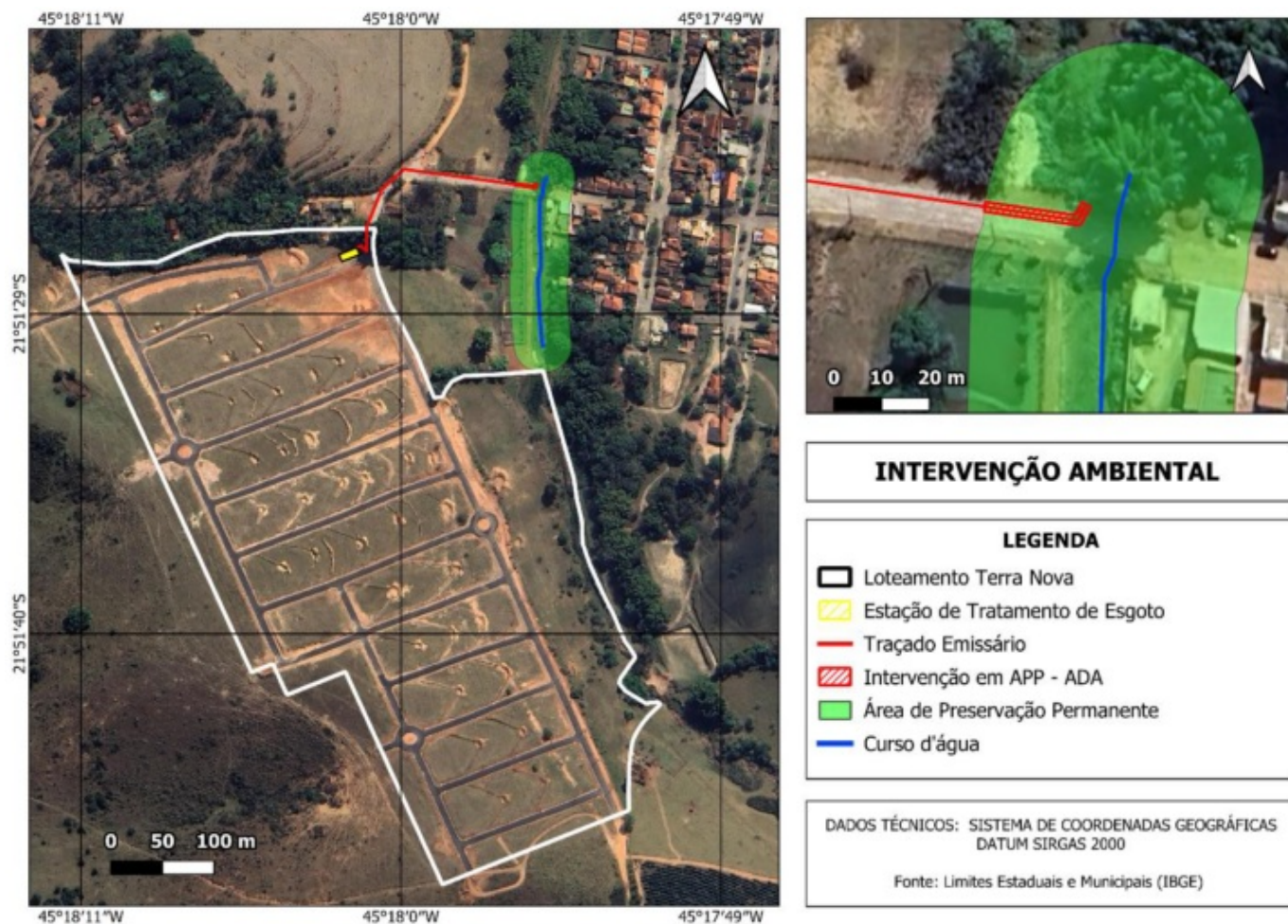


Figura 01 - fonte: SEI 123722381

Os estudos apresentados são de responsabilidade do Biólogo Éder Costa Carvalho CRBio 098.252/04-D e ART MG 202510001140010 , SEI 123722392

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Diante do fato se tratar de uma área com ocupação antrópica consolidada os impactos ambientais não serão relevantes.

6. CONTROLE PROCESSUAL

6.1 Relatório

Foi requerido por **Construtora Lasper Ltda**, inscrito no CNPJ sob o nº 04.725.605/0001-09, intervenção em Área de Preservação Permanente sem supressão de vegetação nativa, em área de 0,005 ha, com a finalidade de instalação de interceptores/emissário de esgoto urbano do Loteamento Terra Nova no município de Cambuquira/MG, inscrito no CRI sob o nº 6.571.

Foi observado recolhimento da taxa referente à análise de intervenção (doc. SEI 123722396).

O empreendimento é passível de licenciamento ambiental na modalidade de LAS/RAS.

É o relatório, passo à análise.

6.2 Análise

6.2.1 Do pedido na Modalidade Corretiva e da supressão de vegetação

O local de solicitação de intervenção ambiental foi objeto do Auto de Infração nº. 723453/2026 (doc. SEI 141472856), por suprimir vegetação em Área de Preservação Permanente (APP), utilizado para irrigação em uma área de 70 ha para Culturas anuais, em área de 50 m².

A multa ambiental foi quitada (doc. SEI 141979228), cumprindo os requisitos exigidos no art. 13, parágrafo único, inciso III, e no art. 14, do Decreto nº 47.749/19, que são as condições para requerer a intervenção ambiental corretiva, como se observa dos dispositivos legais citados, a saber:

Art. 13. A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único. O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

I – desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;

(...)

Art. 14. O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular.

Portanto, no que tange ao pedido na modalidade corretiva, foram cumpridas as condições legais que o fundamentam.

Quanto ao mérito, trata-se de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, onde está presente o requisito indispensável para a intervenção, que é o empreendimento ser considerado de utilidade pública, nos termos da Lei Estadual nº 20.922/2013, a saber:

Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – de utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

(...)

Destarte, a Lei Estadual 20.922/13 permite intervenções em Área de Preservação Permanente, *verbis*:

“Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente

caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio”.

No tocante aos procedimentos para autorização, o Decreto Estadual 47.749/2029, a qual dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais, em seu art. 3º, considera passível de autorização a intervenção em APP com e sem supressão de vegetação nativa e corte de árvores nativas isoladas.

O mesmo Decreto, em seu art. 1º, define que “as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente”.

6.3 Das Compensações Ambientais

A proposta de compensação por intervenção ambiental em APP, será realizada mediante a compensação com espécies nativas da região em área verde do empreendimento com extensão de 0,005 ha.

A compensação pela intervenção ambiental encontra-se em consonância com Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019 e Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021.

Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

(...)

6.4 Da Competência Analítica e Decisória

Quanto à competência para análise, o Decreto Estadual nº 47.892/2020, que dispõe sobre a reestruturação do IEF, em seu art. 42, II, preceituam que a competência para as análises dos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio do IEF, e o seu Parágrafo Único confere competência autorizativa ao Supervisor Regional, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Art. 38 – As Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

I – ...

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção...

Art. 38...

...

Parágrafo único – Compete ao Supervisor Regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

...

Foi apresentada justificativa quanto às alternativas técnicas locais, sendo o Analista Ambiental observou que não há outra alternativa técnica local para implantação da intervenção ambiental requerida.

Assim, combinando a legislação supracitada, verificamos que a intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa requerida é passível de autorização.

O Analista Ambiental vistoriante foi favorável ao deferimento das intervenções requeridas em área de 0,005 ha, aprovando as medidas mitigadoras, assim como as medidas compensatórias.

Verificamos em análise documental que o processo encontra-se satisfatório conforme Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Conclusão

Face ao acima exposto, sou pelo deferimento do pedido, não encontrando óbice à autorização.

A competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF, conforme Decreto Estadual 47.344/18.

As medidas compensatórias e condicionantes aprovadas no Parecer Técnico deverão constar no DAIA.

Deverá ser publicada no IOF a concessão da autorização.

Conforme Decreto Estadual 47.749/2019, art. 8º, o prazo de validade do DAIA deverá ser coincidente com a licença ambiental.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica das informações contidas nos estudos apresentados, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento para regularização de intervenção em área de preservação permanente em 0,005 ha para instalação de emissário/interceptor de esgoto doméstico no Loteamento Terra Nova, município de Cambuquira.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Foi proposto a compensação com espécies nativas da região em área verde do empreendimento com extensão de 0,005 ha, SEI 123722381, e estão em conformidade com os art. 75º e 76º do Decreto Estadual 47.749/2019, conforme figura 02 abaixo:



8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica ao caso.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Não se aplica ao caso.

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar a compensação ambiental conforme projeto apresentado - SEI 123722381	Biênio 2026/2027
2	Apresentar relatório fotográfico da compensação ambiental após implantação	Até Março/2027

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Jander Gaspar Rezende
MASP: 1.020.910-4

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Rodrigo Mesquita Costa
MASP: 1.221.221-3



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Mesquita Costa, Servidor (a) Público (a)**, em 22/06/2026, às 15:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jander Gaspar Rezende, Coordenador**, em 22/06/2026, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **141980240** e o código CRC **0CB600B6**.
